



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA FERVEDOURO/MG

**Resolução Editalícia nº 001, de 13 de fevereiro de 2025.**

Dispõe sobre os critérios para inscrição de Projetos a serem contemplados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fervedouro-MG

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município de Fervedouro-MG, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 798/2017:

**Considerando** O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a doutrina da Proteção Integral aos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** O artigo 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** A vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, responsável por estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

**Considerando** Que o caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os contribuintes poderão efetuar destinações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**Considerando** O planejamento da Política Municipal de Atenção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Considerando** O fortalecimento da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** A possibilidade de captação de recursos por meio de renúncia fiscal através de Fundos para a Infância e Adolescência, conforme regulamentação;

**Considerando** A necessidade de criar os mecanismos de operacionalização das destinações ao FIA, previstos na Resolução nº 137/2010 do CONANDA, e o



disposto no §2º, do Art. 260, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Regulamentar o Banco de Projetos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Fervedouro, Estado de Minas Gerais, nos termos da presente resolução.

§ 1º Entende-se que o banco de projetos é um instrumento criado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que visa destinar recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), recebidos por meio de processo de dedutibilidade do Imposto de Renda e outras doações, às organizações não-governamentais que tiveram seus projetos aprovados pelo CMDCA e que receberam destinações de pessoas físicas ou jurídicas. As destinações podem co-financiar o projeto total ou parcialmente.

§ 2º O objetivo do Banco de Projetos é captar recursos para cofinanciamento de projetos, programas e ações voltados a proteção de crianças e adolescentes; facilitar as doações de pessoas físicas ou jurídicas; dar transparência quanto à destinação dos recursos do FIA; aproximar empresas e cidadãos das ações do CMDCA.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DOAÇÕES E/OU DESTINAÇÕES**

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas poderão realizar destinações de recursos financeiros ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA, através de transferência bancária, pix ou eventual pagamento de boleto bancário específico, podendo ser gerado em meio digital.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão efetuar doações em espécie ao FIA, por liberalidade, independentemente da destinação com dedução no Imposto de Renda.

§ 2º Os contribuintes poderão efetuar destinações ao FIA, com dedução no imposto de renda, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser observada Instrução Normativa vigente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Quando da destinação efetivada, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto responsável pela ordenação do Fundo, informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados cadastrais do destinador, bem como o valor destinado, conforme Instrução Normativa vigente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - A doação e/ou destinação poderá ser específica/vinculada à projeto constante no Banco de Projetos FIA, sendo necessário neste caso, a indicação pelo doador e/ou destinador, do projeto a ser beneficiado, ou ainda, poderá ser realizada à conta geral do FIA.



§ 1º Quando a doação e/ou destinação for inespecífica, os recursos comporão o montante do FIA, que será objeto de deliberação do CMDCA/Fervedouro.

§ 2º O valor da doação e/ou destinação poderá financiar o projeto escolhido total ou parcialmente, sendo que, quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros doadores e/ou destinadores.

§ 3º Do valor das doações/destinações depositadas a projeto de titularidade de organização da sociedade civil, será retido o percentual de 20% (vinte por cento) para o saldo geral do FIA, que será objeto de deliberação pelo CMDCA por meio de Plano de Aplicação, ficando 80% (oitenta por cento) vinculados ao projeto.

§ 4º No caso de doações e/ou destinações vinculadas a projeto de titularidade de organização da sociedade civil, a transferência dos recursos do FIA será efetivada mediante formalização de Termo de Fomento, com inexigibilidade de chamamento público, nos termos do caput do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 5º No caso de doações e/ou destinações vinculadas a projeto de titularidade de organização da sociedade civil, a transferência dos recursos do FIA dar-se-á em conta corrente específica do projeto em banco oficial cadastrado, a ser informada pela proponente quando da formalização da parceria, a qual deverá prestar contas dos recursos financeiros recebidos, com observância às normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Serão redirecionados a conta geral do FIA, necessariamente, os valores decorrentes de:

I - rendimentos das aplicações financeiras das doações e/ou destinações aos projetos constantes do Banco de Projetos do FIA;

II - saldos inferiores ao valor equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo federal vigente, quando do término da validade do projeto no Banco de Projetos do FIA, desde que o proponente do projeto não possua outra proposta vigente no Banco de Projetos do FIA, para a qual o recurso possa ser redirecionado;

III - extinção da organização da sociedade civil proponente ou encerramento das atividades propostas no projeto constante no Banco de Projetos do FIA;

IV - devolução do recurso em razão da não execução, parcial ou total, da parceria celebrada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

Art. 5º - O CMDCA receberá, a qualquer tempo, propostas/projetos de atendimento de crianças e adolescentes voltadas à promoção, proteção e defesa de direitos, que serão analisadas e, se aprovadas, irão compor o Banco de Projetos do FIA.



§1º A proposta deverá ser apresentada em conformidade com as informações constantes nos Anexos II e III da presente Resolução e acompanhada da relação de documentos constantes no Anexo I.

§2º Em caso de proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil, deverá ser comprovado tempo mínimo de registro perante o CMDCA de 01 (um) ano.

§3º A proposta a ser apresentada deverá ter como valor máximo o equivalente a 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por entidade.

§4º Caso o proponente desista do projeto inserido no Banco de Projetos do FIA, os recursos eventualmente remanescentes serão direcionados para o Fundo Geral.

§5º Os valores dos itens constantes no Plano de Aplicação da proposta apresentada pela organização da sociedade civil, deverão ser por ela justificados.

§6º As justificativas dos itens exigidos no parágrafo anterior poderão ser realizadas por meio da apresentação dos seguintes documentos: a) 03 (três) orçamentos para cada item a ser adquirido; b) No caso de contratação de serviços, além dos orçamentos do item anterior, tabelas referenciais de remuneração de profissionais ou declarações de entidades representantes de categorias profissionais ou econômicas;

Art. 6º - A proposta para inclusão no Banco de Projetos do FIA, poderá ser apresentada por organizações da sociedade civil, que executam ações voltadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente. Parágrafo único. O proponente do projeto deverá ser, necessariamente, o seu executor.

Art. 7º - A proposta apresentada ao Banco de Projetos do FIA deverá contemplar projetos que tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias, visando a efetivação da garantia de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, enquadrar-se em, pelo menos, uma das seguintes áreas de atuação:

I - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

II - atendimento à criança e adolescente em situação de risco;

III - atenção ao adolescente autor de ato infracional;

IV - garantia de direitos para crianças e adolescentes em situação de rua;

V - enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes;

VI - erradicação do trabalho infantil;

VII - promoção ao direito à saúde, cultura, esporte, lazer, educação e assistência social;

VIII - prevenção e tratamento das necessidades decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas;



IX - atenção às crianças e adolescentes internados por motivo de saúde;

X - aprendizagem ou qualificação profissional.

Art. 8º - A inscrição da proposta no Banco de Projetos do FIA dar-se-á por ordem de aprovação, com no máximo, 1 (um) projeto habilitado por entidade.

§1º A proposta inscrita no Banco de Projetos do FIA ficará apta à captação de recursos pelo período de até 01 (um) ano, contados da data de sua inclusão no site do CMDCA.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez e por igual prazo, mediante solicitação escrita do proponente do projeto e aprovação do CMDCA.

§3º A solicitação de prorrogação prevista no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada pelo proponente do projeto ao CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência do projeto no Banco de Projetos do FIA, para análise e deliberação.

§4º Fica vedada a apresentação de propostas ao Banco de Projetos do FIA, que tenham objeto idêntico às executadas anteriormente pelo proponente.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA HABILITACAO DOS PROJETOS

Art. 9º - A habilitação da proposta para inserção no Banco de Projetos FIA deverá observar o seguinte fluxo:

I-apresentação e protocolo da proposta à Secretaria do CMDCA;

II-análise e parecer da Comissão de Edital e Banco de Projetos do FIA do CMDCA;

III-busca, quando julgar necessário, de apoio técnico para discussão a fim de embasar o parecer da Comissão;

IV-análise do Plano de Aplicação e Planilha Detalhada pelo setor do órgão gestor ao qual o FIA esteja vinculado, se necessário, conforme delimitação da Comissão e seguindo a legislação vigente;

VI-inclusão do projeto aprovado no site do CMDCA, em área destinada ao Banco de Projetos do FIA;

VII - Emissão de certificado do CMDCA que o projeto está apto para captação de recursos;

§1º Em caso de reprovação, o proponente será oficiado quanto à decisão do CMDCA.



§2º A Secretaria de Assistência social somente receberá e protocolará a proposta, se estiver acompanhada da documentação exigida no Anexo I, bem como atenda aos requisitos previstos nesta Resolução.

§3º Havendo membro da entidade na comissão, cujo projeto esteja em julgamento, este se ausentará e retornará após deliberação.

§ 4º O Uso dos recursos do FIA pelas organizações da sociedade civil deverá obedecer a legislação vigente.

Art.10-A análise e a aprovação dos projetos observarão:

I - a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.069/1990, a Lei Federal nº13.019/2014 e a Lei Municipal nº 796/2017, responsáveis pela regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais deliberações do CMDCA;

II - a capacidade da proposta em resolver a situação problema identificada no projeto;

III - o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO IV

##### DO LEVANTAMENTO DO RECURSO CAPTADO

Art. 11 - O resgate dos recursos captados poderá ser total ou parcial.

§ 1º O resgate será total quando o proponente do projeto tiver captado integralmente os recursos previstos no Plano de Aplicação e, neste caso, precederá de:

I- encaminhamento de notificação pelo CMDCA ao proponente;

II- parecer da Comissão de Edital e Banco de Projetos do FIA do CMDCA

III - Deliberação da Plenária do CMDCA aprovando o levantamento do recurso

§2º.Caso seja verificada a necessidade de adequações no Plano de Trabalho e/ou no Plano de Aplicação para o resgate total dos valores vinculados ao projeto, o proponente deverá apresentar as alterações, para deliberação do CMDCA.

Art.12-Arrecadado o valor total do projeto ou efetuado o resgate parcial pelo proponente, este será automaticamente retirado do Banco de Projetos do FIA.

Art. 13-Ocorrendo a arrecadação de valor superior ao previsto no Plano de Aplicação aprovado pelo CMDCA, o proponente poderá:

I-apresentar nova proposta ao Banco de Projetos FIA, observando as diretrizes previstas nesta Resolução, inclusive quanto ao valor mínimo do projeto, sendo o valor excedente utilizado como aporte inicial;



II-solicitar ao CMDCA a ampliação das metas e prazo de execução do projeto, desde que não implique em alteração do objeto proposto;

III - solicitar o remanejamento do valor excedente para outro projeto de sua titularidade, vigente no Banco de Projetos do FIA.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo e não havendo manifestação expressa do proponente, no prazo de vigência do projeto no Banco de Projetos do FIA, o valor excedente será redirecionado ao Fundo Geral-FIA.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - É dever do proponente acompanhar e monitorar todas as fases e prazos referentes à tramitação de sua proposta e manutenção de seus projetos no Banco de Projetos do FIA.

Art. 16 - Eventuais dividas e/ou casos omissos serão objeto de apreciação e deliberação pelo CMDCA.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 °- Publique-se na forma da Lei.

Fervedouro, 13 de fevereiro de 2025.

  
Maria Angélica Costa Leite  
Presidente do CMDCA